



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha PT/ES

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º; e acrescentem-se §§ 2º a 5º ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

§ 1º Para que as empresas possam aplicar as alíquotas reduzidas de que trata art. 1º, deverão observar o cumprimento da legislação trabalhista em vigor, bem como o cumprimento das normas coletivas de trabalho, o respeito à organização sindical e a representação sindical no âmbito do local de trabalho, e ainda garantir a realização de negociações coletivas com as entidades sindicais quando assim solicitadas, e ainda, a estabelecer política de proteção ao emprego digno, conforme as normas internacionais convencionadas pelo Brasil, política de qualificação profissional e saúde e condições de trabalho, em conjunto com a representação sindical e políticas para incentivo à diversidade no quadro funcional.

§ 2º Em caso de inobservância do disposto no **no §1º**, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota de que trata o caput durante todo o ano-calendário.

§ 3º As empresas beneficiadas com a desoneração, havendo mudança de estrutura tecnológica, estabelecerão o compromisso em implementar negociação coletiva sobre redução da jornada de trabalho atual sem diminuição de salários, com manutenção dos empregos e postos de trabalho.

§ 4º Caso decorra a hipótese prevista no §3º, o instrumento da negociação coletiva deverá prever a remessa anual ao Ministério do Trabalho e Emprego das metas percentuais referentes à geração de postos de trabalho e empregos na empresa.



§ 5º O Ministério do Trabalho e Emprego estabelecerá garantias formais e mecanismos de controle efetivo, por meio de aferição das contrapartidas estabelecidas neste artigo, para que seja possível a fiscalização de seu cumprimento, comunicando às entidades sindicais interessadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os subsídios governamentais ou as “renúncias fiscais” têm o condão de estimular a atividade econômica de determinado segmento. Evidentemente que os beneficiários de tais subsídios passam a ser privilegiados em detrimento de outros segmentos da sociedade que contribuem financeiramente para que seja possível manter tais privilégios. E assim, os segmentos privilegiados devem observar o que já dispõe a legislação vigente, bem como aos princípios derivados da Constituição federal, principalmente aqueles atinentes à relação de trabalho, e ao sistema de representação e proteção dos trabalhadores.

Desta forma, para que uma empresa possa ser beneficiária do esforço da sociedade e, principalmente, dos trabalhadores, os quais contribuem com a arrecadação e tributos, que de forma indireta possibilitarão os subsídios, deverão cumprir com a legislação trabalhista vigente, respeitando ainda a organização sindical e o direito as negociações coletivas.

Com esse propósito, apresentamos a presente emenda, certa do apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputada Jack Rocha
(PT - ES)

